



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085790-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante EQUIPE ELETRIKA ELETRICIDADE CIVIL E INDUSTRIAL LTDA, é agravado ESPOLIO DE OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **LIMEIRA**
AGRAVANTE: **EQUIPE ELETRIKA ELETRICIDADE CIVIL E INDUSTRIAL
LTDA**
AGRAVADO: **ESPÓLIO DE OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA**

VOTO N.º 27.180

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Ausência dos requisitos previstos no art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ. Presunção iuris tantum da veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é apenas dirigida à pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, cabendo à pessoa jurídica demonstrar, de forma inequívoca, que faz jus ao benefício. Agravante que não comprovou sua incapacidade econômica, demonstrando ter celebrado contrato milionário com o réu, estando ativa e, portanto, auferindo renda. Benefício negado. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela autora, nos autos da ação de cobrança, envolvendo contrato de empreitada, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A agravante sustenta, em suma, que a documentação juntada com a inicial comprova a hipossuficiência. Pugna pela reforma da decisão.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

A despeito da possibilidade de deferimento do benefício à pessoa jurídica, a concessão é condicionada à cabal demonstração da necessidade, à luz do que prevê a Súmula nº 481, do STJ.

No caso, à luz da documentação juntada nos autos principais, verifica-se que a agravante celebrou contrato milionário com o réu (fls. 01/03, dos autos principais), tendo recebido mais da metade da quantia acordada. Além disso, é certo que, de acordo com o balanço patrimonial de 2022 (fls. 72/75, do agravo), continua ativa e, portanto, auferindo renda, a despeito de demonstrar algum prejuízo.

Não há justificativa, portanto, para se conceder os benefícios da gratuidade, restrito àqueles que realmente dela necessitem.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator